



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEÇÃO DO PROTOCOLO

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA - A.T.M.
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI : 001012893 DE 1993

I-NATUREZA : PL 01-0128/93-0 DE 16/03/93

I PROMOVENTE: VEREADOR NELO RODOLFO

I S U M M A R I O :

VEDA A CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE TERCEIROS PELOS ÓRGÃOS PÚBLICOS
NAS CONDIÇÕES QUE ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

I I N D I C E :

CONTRATAÇÃO
EXTINÇÃO DE CARGO
PRESTAÇÃO DE SERVIÇO
SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS
SERVIDOR MUNICIPAL

I O B S E R V A C O E S : CCJ - inconstitucionalidade e ilegalidade

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
21/10/2010 16:28:02

00000010740-91



ARQUIVADO EM 08/06/93

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEÇÃO DO PROTOCOLO



04 DIGITADO
- A.T.M.

Folha no 01 de proc
no 128 de 1993

Câmara Municipal de São Paulo

LIBRARY
AC 1111 15 MAR 1993
CONSTITUCÃO E JUÍZ
POLÍTICA URBANA, METAMORF
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
ATIVIDADE ECONÔMICA
FINANÇAS E ORÇAMENTO
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

PROJETO DE LEI

01 - PL
01-0128/93-0

Veda a contratação de serviços de terceiros pelos órgãos públicos nas condições que especifica e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art.1º - Fica vedada aos órgãos da administração direta, indireta e autarquias, a contratação de terceiros para prestação de seus serviços, quando os respectivos quadros do pessoal possuírem os servidores qualificados para as tarefas a serem executadas.

Art.2º - Quando os recursos humanos de cada órgão público se tornarem insuficientes para a execução dos seus serviços, deverão propor a ampliação dos respectivos quadros de pessoal ou abrir concursos públicos na forma de legislação vigente.

Art.3º - Os órgãos de que trata esta lei poderão, quando for o caso, extinguir de seus quadros de pessoal, os cargos ou funções cujas qualificações não mais correspondem à natureza das atividades que lhe são próprias, assegurando sempre, os direitos adquiridos dos servidores abrangidos por essa medida.

Art.4º - As despesas com a execução da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art.5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 16 de março de 1993.

M. Rodolfo
Nelo Rodolfo
Vereador



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	02	de proc.
n.º	122	de 1993

J U S T I F I C A T I V A

É Fato notório a prática que vem sendo costumeiramente utilizada pelos órgãos públicos, ao contratar terceiros para os quais já contam, nos seus quadros de pessoal com servidores devidamente qualificados, equipamentos modernos.

O presente projeto pretende evitar a continuidade desses atos, que reputamos irregulares, causando enormes despesas aos cofres municipais, ou seja, sempre a população sofrida é quem paga por este tipo de serviço.

Tenho a certeza que esta lei será aprovada, pois é de relevância para a nossa Capital.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 03

do processo nº 128 de 19 93 24 03 93 (a) Adelina

Ao Senhor Assessor Chefe
Sobre o assunto, nada consta:
Em 24-03-93

Adelina
Adelina Almeida

À Douta Comissão de
Constituição e Justiça;
Em 24/3/93

[Signature]
LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Assessor Técnico Leg. Chefe
A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 25/3/93 às 15:30 hs.
[Signature]

Ao Nobre Vereador
para relatar

José M. Santos, antigo
Assessor Municipal
Sala da Comissão da Constituição e Justiça

em 30 de março de 1993

[Assinatura]
Presidente

SEGUE *em* juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº 04/05, do go 04.

Em 12 de agosto de 1993

(a).....

(R)



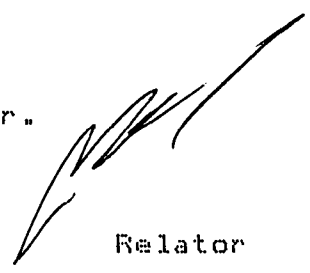
Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	04	de 100.
n.º	128	de 19

Senhor Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

Tendo em vista a necessidade de maiores estudos da matéria, solicito a V.Exa. a prorrogação de prazo para emissão de parecer desta Comissão, conforme disposto no art. 63, "caput", do Regimento Interno.

Em, 07/04/93

Ver. 

Relator

DEFERIDO


Ver. DÁRCIO ARRUDA

Presidente da C.C.J.

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEQUE, Juntado nesta data ^{resol para informação} documento, rubricado sob

folha n.º 05/06/ 12 / 04 / 93 a) (17)



Câmara Municipal de São Paulo

**PARECER
0145/93**

Folha n.º 04 do proc.
N.º 128 de 1993
O funcionário

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E
JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI 128/93

O nobre Vereador Nelo Rodolfo apresentou o projeto de lei nº 128/93 que objetiva vedar aos órgãos da administração direta e indireta a contratação de terceiros para prestação de serviços públicos, quando os respectivos quadros de pessoal possuírem os servidores qualificados para as tarefas a serem executadas.

O projeto não deve converter-se em lei, pois fere a Constituição Federal e princípios de Direito Administrativo.

Dispõe a Carta Magna em seu art. 175 que "incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos." (grifamos).

Como se vê, a Constituição faculta ao Poder Público a realização de serviços públicos através da delegação a particulares, e não pode a lei municipal, sem incorrer em inconstitucionalidade, retirar tal faculdade da Administração.

No mesmo sentido o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, ao tratar dos princípios que informam a Administração Pública, quando dispõe que "... as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública...". Portanto, o ordenamento constitucional permite a contratação de particular para a execução de serviços públicos, desde que respeitado o princípio da licitação.

Tal faculdade é inerente ao Poder Público pois, realmente, nem todo serviço deve ser prestado diretamente pelo Estado. Deve a Administração, atendendo a critérios jurídicos, técnicos e econômicos, determinar quais os serviços que devem ser prestados diretamente e quais devem ser delegados ao particular, para que este os explore.

O saudoso mestre Hely Lopes Meirelles, no capítulo que trata dos serviços públicos, faz uma distinção entre serviços próprios e impróprios do Estado.

"Serviços próprios do Estado são aqueles que se relacionam intimamente com as atribuições do Poder Público (segurança, polícia, higiene e saúde públicas, etc.) e para a execução dos quais a Administração usa da sua supremacia sobre os administrados. Por esta razão só devem ser prestados por órgãos ou entidades públicas, sem delegação a particulares."

"Serviços impróprios do Estado são os que não afetam substancialmente as necessidades da comunidade, mas satisfazem a interesses comuns de seus membros e por



Câmara Municipal de São Paulo

isso a Administração os presta remuneradamente, por seus órgãos ou entidades descentralizadas (autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações governamentais), ou delega a sua prestação a concessionários, permissionários ou autorizados" (grifamos). ("Direito Administrativo Brasileiro", 16ª edição, pgs. 291 e 292).

Assim, como deixa claro o autor citado, são exatamente os serviços impróprios do Estado que são suscetíveis de delegação a particulares, com o fim de atender a melhor eficiência e economicidade na sua prestação, sempre ao critério da Administração. E tal faculdade não lhe pode ser retirada por lei municipal.

A matéria fere o art. 175 da Constituição Federal, assim como o art. 126 da Lei Orgânica do Município.

Pela Inconstitucionalidade e Ilegalidade.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça,

em 12/4/93

[Handwritten signatures and initials]

RELATOR

Publicado no DIARIO OFICIAL
de 15 / 04 / 19 93
pagina 41 coluna 3.^a
conferido: 

A A.T.M.
Em, 23 / 04 / 93



ÂNGELA BORDIN ANDREONI
Secretária



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

São Paulo, 26 de Abril de 1993

MEMORANDO nº 038 / 93 - ATM

A nobre Ver. Nelo Rodolfo:

O PL-128 / 93, de sua autoria, será tido como REJEITADO em virtude de Parecer pela ILEGALIDADE da Com. de Constituição e Justiça, cabendo, entretanto, RECURSO AO PLENÁRIO, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme disposto no art. 79 do Regimento Interno.

Atenciosamente

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO	
Em 26.04.1993	
Ass. 16-10	Ass. 16-10

[Handwritten signature]
A 1.1.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado com folha nº..... - 08 -

do processo nº 01-128 de 1993 1.....1.....(a)..... *Próximo*

Ao DT.94 - Sra. Chefe:

Arquivar o presente processo pela
ausência de recurso do autor.

02/06/93

[Signature]
LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Ass. Tec. Leg. Chefe - A.T.M.

DEPARTAMENTO	
DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMÁTICA	
SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO	
Proc. encerrado c/	08 fls.
Arquivo em	08.06.93
O Func.º	<i>[Signature]</i>
LUIZA TAVES ARAÚJO Chefe de Seção Técnica	

S E G U E juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº

Em/...../.....

(a)